



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.722738/2012-75
ACÓRDÃO	2002-008.904 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JANIO LANES DE MEDEIROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Configura omissão de rendimentos tributáveis o acréscimo patrimonial a descoberto apurado mensalmente, caracterizado por incremento no patrimônio do sujeito passivo não lastreado pelos rendimentos declarados.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Auto de Infração em que apurado IRPF decorrente de constatação de acréscimo patrimonial a descoberto.

O acréscimo patrimonial sem origem comprovada foi constatado a partir de ARO – Aviso de Regularização de Obra em que registrado o gasto total de R\$ 150.716,24, com início em julho de 2007 e finalização em novembro do mesmo ano.

A fiscalização realizou confronto por meio de planilha entre os valores de rendimentos declarados pelo contribuinte para aquele ano-calendário com os gastos mensais da obra, após parcelar o total da obra pelos meses (agosto a novembro) em que o ARO atesta que teria sido efetivada.

O valor do acréscimo patrimonial a descoberto constatado, após justificativas apresentadas pelo contribuinte, foi parcialmente revisto pela autoridade fiscalizadora, conforme atesta o relatório de fiscalização de fls. 06 a 09.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação sustentando que:

- a) A concessão do “habite-se” teria sido efetivada apenas em outubro de 2011;
- b) A informação no ARO, quanto ao prazo da obra, estaria equivocada, sendo aquele período apenas uma etapa da obra;
- c) O valor do acréscimo patrimonial, relativamente a obra, de acordo com sua DAA e de sua cônjuge, teria sido de apenas 41.000,00;
- d) A evolução da obra foi documentada nas DAAs dos anos seguintes; e
- e) Por fim, que o valor do acréscimo estaria respaldado pela alienação de um veículo em nome de sua cônjuge e pela contratação de empréstimo.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, assim se manifestou:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Configura omissão de rendimentos tributáveis o acréscimo patrimonial a descoberto apurado mensalmente, caracterizado por incremento nº patrimônio do sujeito passivo não lastreado pelos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que tal acréscimo decorre de rendimentos não tributáveis, isentos, objeto de tributação definitiva ou tributados exclusivamente na fonte.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Sob pena de preclusão do direito de apresentá-la, a prova documental deve ser apresentada por oportunidade da impugnação, salvo nas hipóteses elencadas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Mais uma vez não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário requerendo a improcedência do auto de infração, sustentando os mesmos argumentos que foram aduzidos na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

No recurso voluntário o contribuinte apresenta capítulo intitulado como preliminar. No entanto, a matéria ali tratada, na verdade, é de natureza meritória. Assim, deixo de apreciar tais argumentos como preliminar.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

7. O fato do habite-se ter sido concedido em 11/10/2011 não quer dizer que a obra tenha terminado nesta data. O ARO, Aviso de Regularização de Obra, é emitido pela Receita Federal com base em informações prestadas pelo contribuinte. O contribuinte se utilizou de um documento oficial para regularizar o imóvel, o ARO, que é emitido com base em informações prestadas por ele, sob a expressão da verdade, e depois quer negar estas informações. Ninguém pode

alegar da própria torpeza para se beneficiar, este é um princípio que norteia o nosso sistema jurídico.

7.1. O contribuinte diz que informou equivocadamente a data de início e término da obra, 01/07/2007 a 30/11/2007, pois se trata de uma primeira etapa da execução da obra, mas não demonstra através de documentação hábil e idônea que esta "primeira etapa" teve custo inferior ao valor de R\$ 150.716,24. Este valor foi apurado com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte e é compatível com o valor do imóvel. Além do mais a obra pode ter sido encerrada na " primeira etapa " e se iniciado outras obras, ampliações, reformas, etc em períodos futuros.

7.2. O impugnante alega que o imóvel foi construído em etapas e que a evolução patrimonial pode ser verificada nas suas DIRPF nos anos de 2007 a 2011, com a situação em 31.12.2007, R\$ 90.000,00, situação em 31.12.2009, R\$ 120.000,00, situação em 31.12.2010 R\$ 150.000,00, e situação em 31.12.2011, R\$ 180.000,00. Estas alegações não são comprovadas através de documentação hábil e idônea. O fato dos gastos estarem na sua DIRPF, conforme alegado, não é prova suficiente de que ocorreram desta forma e é necessário que se comprove através de documentação hábil e idônea, o que não ocorreu.

7.3. Não ficou demonstrado através de documentação hábil e idônea que o acréscimo patrimonial no imóvel em questão, no ano de 2007, foi de R\$ 41.000,00.

7.4. O demonstrativo de financiamento de material de construção contratado no ano de 2010 junto a CEF à fl. 64 não comprova ter relação com a obra realizada no ano de 2007 constante do ARO. Não foi apresentado nenhuma documentação hábil e idônea que comprove que este demonstrativo de financiamento se refere a obra realizada no ano de 2007.

8. No que diz respeito ao veículo alienado pelo cônjuge não ficou demonstrado o efetivo recebimento. Não ficou comprovado através de documentação hábil e idônea a alienação do referido veículo.

8.1. Em relação ao empréstimo alegado não ficou comprovado o efetivo recebimento. Não ficou comprovado através de documentação hábil e idônea a ocorrência do empréstimo.

No seguimento da decisão recorrida, a DRJ faz a análise da possibilidade de apresentação de documentação após a interposição da impugnação. Neste ponto deixo de analisar considerando que não foi objeto do recurso voluntário.

De se registrar, na mesma linha do que decidiu a DRJ, há permissivo legal que autoriza o lançamento de IRPF com base em acréscimo patrimonial não comprovado. De se vê o que estabelece o inciso II do art. 43 do CTN, bem como o que preceitua o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e dispositivos do RIR/99 (arts. 55, inciso XIII e parágrafo único, 806 e 807).

Continuando com as razões de decidir da DRJ.

10.3 Da leitura das disposições transcritas, verifica-se que variação patrimonial positiva a descoberto reflete incremento no patrimônio não lastreado pelos rendimentos declarados, sendo passível de tributação. Nesse sentido, o excesso mensal de aplicação sobre origem de recursos (gastos desamparados de valores informados como ingressos) evidencia a existência de entradas patrimoniais desconhecidas pelo Fisco, o que configura, na dicção da lei, omissão de rendimentos tributáveis e, consequentemente, autoriza o lançamento de ofício, vez que a legislação de regência dessa forma de autuação exige da autoridade fiscal apenas a identificação do descompasso patrimonial.

10.4 Entretanto, a legislação ressalva a possibilidade de prova em contrário, quando o contribuinte demonstrar que o acréscimo resultou de rendimentos não tributáveis, isentos, objeto de tributação definitiva ou tributados exclusivamente na fonte. Pode ainda o interessado comprovar a não ocorrência de aumento líquido do patrimônio, caso indique documentalmente, por exemplo, que houve apenas uma mutação oriunda de empréstimo. Logo, constatada a variação patrimonial positiva desamparada de origem declarada, recai sobre o sujeito passivo o ônus probatório na pretensão de afastar a infração.

10.5 Como se vê, o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado constitui forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, apoiada no pressuposto lógico de que, até prova em contrário, não se consegue essa variação positiva sem o recebimento de renda.

(...)

10.7. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos (empréstimos, transferências interbancárias etc). Trata-se, portanto, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

(...)

11. A Fiscalização computou os recursos do contribuinte como origens para as suas aplicações e dispêndios, concluindo que ocorreu um acréscimo patrimonial a descoberto. Para desconstituir a infração, a defesa teria que mostrar a existência de recursos originários não computados pelo Fisco ou a inexistência de dispêndios/aplicações, mas não logrou fazê-lo.

12. O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. A situação materialmente identificável como fato gerador do IR é a aquisição de renda e não propriamente o acréscimo patrimonial que o ingresso de renda possa produzir. Na ciência econômica conceitua-se a renda como uma variável do tipo fluxo, enquanto que o patrimônio é um estoque de riqueza. O acréscimo patrimonial, portanto, é uma riqueza que foi gerada por uma renda.

Esta sim, é tributada. Evidente que a legislação prevê a tributação da renda líquida (base de cálculo), visto que é facultado ao contribuinte deduzir despesas e efetuar exclusões sobre o valor dos rendimentos tributáveis.

13. Pelos citados motivos e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, ratifica-se a infração de omissão de rendimentos baseada na presunção legal relacionada à variação patrimonial a descoberto, por falta de comprovação da origem das verbas recebidas pelo contribuinte.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL